A Sua Excelência o Senhor Vereador
ABMAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Canoas

PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

O Vereador **ABMAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA** membro da Bancada do Partido **PL** , no uso de suas atribuições, vem, na forma regimental, apresentar o seguinte PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Determina que os editais de seleção para contratação de profissionais e voluntários para atuar no atendimento de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos, no Município de Canoas, deverão conter cláusula que exija a apresentação de certidão de antecedentes criminais.

JUSTIFICATIVA

O vereador Abmael Almeida de Oliveira, membro da Bancada do Partido Liberal, no uso de suas atribuições, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que determina que os editais de seleção para contratação de profissionais e voluntários para atuar no atendimento de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos, no Município de Canoas, deverão conter cláusula que exija a apresentação de certidão de antecedentes criminais.

A Constituição Federal de 1988 diferenciou-se dos documentos constitucionais anteriores por assegurar e instituir o Estado Democrático de Direito,

Autenticação do documento no site https://citta.click/154A639366DE44A1 utilizando a chave '154A639366DE44A1'

cuja existência assentou-se na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político.

Nesse ambiente constitucional, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos passaram a ser merecedores de prioridade, recaindo sobre a família, a sociedade e o Estado o dever de colocá-los a salvo de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, por serem sujeitos que se encontram em especial fase de desenvolvimento e envelhecimento.

A presente Proposição tem como objetivo assegurar os direitos fundamentais de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos, promovendo segurança e proteção no atendimento desses grupos vulneráveis no Município de Canoas. A iniciativa mostra-se, portanto, especialmente relevante diante das diversas ocorrências de crimes registrados em ambientes que deveriam ser protegidos, como creches, escolas, instituições de acolhimento e outros serviços que atendem grupos vulneráveis.

Nos últimos anos, o Brasil e especificamente o Rio Grande do Sul tem registrado casos alarmantes de violência contra crianças em creches, destacando a necessidade de atenção e medidas preventivas para garantir a segurança dos pequenos.

Canoas, por ser uma cidade com ampla oferta de serviços voltados para essas faixas etárias, possui uma responsabilidade ainda maior em garantir que os profissionais envolvidos estejam devidamente avaliados. A medida visa assegurar que apenas indivíduos com conduta ilibada estejam em contato direto com esses grupos.

Este Projeto de Lei encontra amparo na Constituição Federal de 1988, especialmente no art. 227, que estabelece a prioridade absoluta à proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Além disso, o art. 230 reforça a obrigação da sociedade e do Estado em assegurar a dignidade e o bem-estar dos idosos.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, assegura, em seu art. 4º, que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Adicionalmente, em seu art. 8º, inc. I, determina que o

Autenticação do documento no site https://citta.click/154A639366DE44A1 utilizando a chave '154A639366DE44A1'

poder público deve promover medidas para conscientizar a sociedade e eliminar práticas discriminatórias contra as pessoas com deficiência em todas as áreas da vida. Esses dispositivos destacam a importância de iniciativas preventivas e educativas.

A obrigatoriedade de apresentação de certidão de antecedentes criminais está de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não inviabiliza o acesso ao mercado de trabalho, mas visa proteger direitos fundamentais.

A matéria encontra respaldo no art. 30, inc. I, da Constituição Federal, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A exigência de certidões de antecedentes criminais também é compatível com os princípios administrativos da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37 da Constituição.

No que se refere especificamente a crianças e adolescentes, a Proposta encontra-se, ainda, alinhada à Lei Federal n° 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, alterando o Código Penal, a Lei dos Crimes Hediondos e Estatuto da Criança e do Adolescente para determinar que instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, a serem atualizadas a cada 6 (seis) meses.

O presente projeto de lei não apresenta vícios de juridicidade, pois respeita os direitos fundamentais, como o princípio da presunção de inocência, permitindo, no entanto, que se faça análise do perfil do profissional para o atendimento e cuidado crianças, adolescentes e idosos, sujeitos em especial fase de desenvolvimento e envelhecimento. O próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, em situações semelhantes, que a exigência de certidões para determinados cargos ou funções está alinhada com o interesse público, desde que a análise seja feita de forma criteriosa e razoável.

Autenticação do documento no site https://citta.click/154A639366DE44A1 utilizando a chave '154A639366DE44A1'

Diante da relevância da matéria, espera-se que esta proposição seja acolhida pelos nobres colegas, contribuindo para fortalecer a rede de proteção a crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos em Canoas, promovendo um ambiente mais seguro e digno para esses grupos vulneráveis.

ABMAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA
Vereador

Autenticação do documento no site https://citta.click/154A639366DE44A1 utilizando a chave '154A639366DE44A1'

PROJETO DE LEI _____/26

Determina que os editais de seleção para contratação de profissionais e voluntários para atuar no atendimento de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos, no Município de Canoas, deverão conter cláusula que exija a apresentação de certidão de antecedentes criminais.

Art. 1º Fica determinado que os editais de seleção para contratação de profissionais e voluntários para atuar no atendimento de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos, no Município de Canoas, deverão conter cláusula que exija a apresentação de certidão de antecedentes criminais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também deverá ser observado em cláusula contratual de contratação de pessoal em serviço terceirizado, respeitados os contratos vigentes até a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Deverão atender o disposto nesta Lei todas as pessoas em exercício de cargo, função, ofício, profissão ou ocupação relacionados à prestação de serviço efetivo, voluntário ou remunerado, a crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos.

§ 3º São consideradas atividades de prestação de serviço voluntário ou remunerado a crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos aquelas desempenhadas por:

I – creches e escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada;

II – veículos de transporte escolar;

III – serviços de saúde;

IV – instituições de acolhimento, de assistência social e entidades assistenciais;

V – asilos;

Autenticação do documento no site https://citta.click/154A639366DE44A1 utilizando a chave '154A639366DE44A1'

VI – academias de artes, dança, ginástica e esportes;

VII – demais entidades que realizem atendimento a crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos.

§ 4º A certidão de antecedentes criminais subsidiará a avaliação do perfil do profissional no atendimento de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos, visando à garantia dos direitos fundamentais dos sujeitos em especial fase de desenvolvimento e envelhecimento, respeitado o princípio da presunção de inocência.

Art. 2º A certidão de antecedentes criminais deverá ser atualizada a cada 06 (seis) meses, e suas informações deverão ser tratadas com sigilo e utilizadas exclusivamente para fins de verificação da aptidão do profissional ou voluntário para o cargo ou função pretendidos.

Art. 3º O Executivo Municipal deverá regulamentar os procedimentos e critérios para aplicação desta Lei.

Canoas, 26 de maio de 2026

Autenticação do documento no site https://citta.click/154A639366DE44A1 utilizando a chave '154A639366DE44A1'

CÂMARA DE VEREADORES DE

CANOAS

RUA IPIRANGA, 123 - 92010-290

89.768.535/0001-10 - (51) 3462-4800

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (154A639366DE44A1) no site: https://citta.click/154A639366DE44A1

PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO		Autenticação
Protocolo 013380 de 26/05/2026 17:12:26		
Documento	**Processo**	
000059 / 2026	-	154A639366DE44A1

Assinatura Eletrônica Qualificada (CAdES) - Padrão ICP-Brasil

Città Assinado Eletronicamente

Identificação: ABMAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA
CPF: 007***.***05
Cargo: VICE-LÍDER
Assinado em: 26/05/2026 17:12:20

Hash do documento (SHA-256): 407b86d53c6438c2608d0fd168a76e624914f163df49edf8204d9aeae8e740a6

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.